

Protocolo 865661
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
Nº 068/10 - SIMP 000971-110/2015
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2009
INTERESSADO: FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL AMAZÔNIA VIVA

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO A FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL AMAZÔNIA VIVA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.448.802/0001-10, situada na Avenida Cipriano Santos, 220 Fundos, CEP 66090-340, Belém/PA, foi notificada (fls. 02, 04) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário 2009, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

No dia 24/09/2010, a referida entidade, apresentou os documentos requisitados, fls. 05 a 77.

Às fls. 78 a 82, o apoio contábil do Ministério Público exarou parecer no sentido da aprovação com recomendação das contas da referida entidade, tendo em vista que a mesma aplicou corretamente os recursos angariados na consecução de seus objetivos estatutários.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2009 da entidade denominada FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL AMAZÔNIA VIVA.

O apoio contábil desta promotoria, ao examinar os documentos juntados aos autos, sugeriu a aprovação das contas apresentadas do Exercício de 2010, conforme parecer nº 27/2015 - MP/ACPJ. O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados.

Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15: *"a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração"*. A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que *"prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária"*.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispondo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-

se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatío ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

O Conselho Nacional do Ministério Público asseverou a legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade fim da instituição.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, o Ministério Público, que além de fazer a fiscalização propriamente dita das contas da entidade, verifica se as finalidades estatutárias estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeu a cumprir, sugere a aprovação com recomendação das contas objeto deste procedimento, conforme parecer nº 27/2015 - MP/ACPJ incluso aos autos.

Ante as razões acima aduzidas, o Ministério Público do Estado do Pará, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem em:

- 1) APROVAR COM RECOMENDAÇÃO as contas do ano-calendário de 2009 da entidade FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL AMAZÔNIA VIVA;
- 2) PUBLICAR, na imprensa oficial, o Ato de Aprovação e esta decisão administrativa;
- 3) REGISTRAR esta decisão no banco de dados desta Promotoria de Justiça;
- 4) CIENTIFICAR presentante legal da entidade.
- 5) REMETER, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.
- 6) ARQUIVAR, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o presente procedimento em face de inexistir fundamento para a propositura de qualquer ação judicial;

Belém (PA), 13 de agosto de 2015.

João Gualberto dos Santos Silva

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial - Em exercício

Protocolo 865708

PROCEDIMENTO Nº 068/10-MP/PJTFEIS	
PROCEDÊNCIA:	FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL AMAZÔNIA VIVA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2009	

ATO Nº 055/2015 - PJTFEIS

ATO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este ATO, APROVA COM RECOMENDAÇÃO as contas apresentadas pela FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL AMAZÔNIA VIVA, referentes ao exercício financeiro de 2010, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos. E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.

Belém, 13 de agosto de 2015.

João Gualberto dos Santos Silva

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial - Em exercício

RECOMENDAÇÃO Nº 055/2015-PJTFEIS

Senhor Representante Legal,

Considerando os termos do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66; Considerando, o que consta do Procedimento Preparatório nº 068/10-MP/PJTFEIS - Prestação de Contas do Ano Calendário 2009;

Resolve esta Promotoria, com fundamento no art. 27, item IV,

inciso IV da Lei nº 8.625/93, "in verbis":

"Art. 27 - Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública:

Parágrafo único - No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito." (grifo nosso).

RECOMENDAR:

a)

Que a partir dos exercícios posteriores a entidade em tela passe a calcular e contabilizar a depreciação de seu Ativo Imobilizado, conforme determina a Resolução nº 1.136/08 do Conselho Federal de Contabilidade, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão;

b)

Que doravante a Fundação Educativa e Cultural Amazônia Viva passe aplicar as nomenclaturas corretas as contas contábeis do grupo Patrimônio Líquido, conforme determinação da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.409/12, que aprovou a Interpretação ITG 2002 - Entidade sem Finalidade de Lucros; e c)

Que a entidade em tela passe a elaborar os livros contábeis: Diário e Razão, conforme Resolução n.º 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, que Aprova a NBC T 2.1 - Das Formalidades da Escrituração Contábil.

Belém, 13 de agosto de 2015.

João Gualberto dos Santos Silva

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial - Em exercício

Protocolo 865712

PORTARIA Nº 3719/2015-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e tendo em vista os termos do Ofício nº 102/2015-CEAF-MP, de 9/6/2015, protocolizado sob o nº 26000/2015, em 11/6/2015,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR os Promotores de Justiça IVANILSON PAULO CORRÊA RAIOL E DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO das funções de integrantes do Conselho Editorial da Revista do Ministério Público do Estado do Pará, designados pela da PORTARIA Nº 2154/2010-MP/PGJ, de 26/5/2010, publicada no D.O.E. de 7/6/2010, a contar de 17/6/2015.

II - LOUVAR a colaboração, a competência, a dedicação e a lealdade com que os Doutores Ivanilson Paulo Corrêa Raiol e Daniel Henrique Queiroz de Azevedo se houveram no desempenho das atribuições das referidas funções. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 25 de junho de 2015.

MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3803/2015-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e tendo em vista os termos do Ofício nº 102/2015-CEAF-MP, de 9/6/2015, protocolizado sob o nº 26000/2015, em 11/6/2015,

R E S O L V E:

DESIGNAR os Promotores de Justiça ELIANE CRISTINA PINTO MOREIRA E TÚLIO CHAVES NOVAES para comporem o Conselho Editorial da Revista do Ministério Público do Estado do Pará, a contar de 17/6/2015.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 26 de junho de 2015.

MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador-Geral de Justiça

Protocolo 865718

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Nº 528/2012 - SIMP 000079-110/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2011

INTERESSADO: FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL AMAZÔNIA VIVA

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO A FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL AMAZÔNIA VIVA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.448.802/0001-10, situada na Avenida Cipriano Santos, 220 Fundos, CEP 66090-340, Belém/PA, foi notificada (fls. 02, 06) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário 2011, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

No dia 02/10/2012, a referida entidade, apresentou os documentos requisitados, fls. 07 a 135.

Às fls. 136 a 139, o apoio contábil do Ministério Público exarou